

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	25
ATOS DO PRESIDENTE	27

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de junho de 2025.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 29/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2437/2024

PROTOCOLO: 2317126

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS NO CONJUNTO DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIA DE REGISTRO NO ANEXO 14. VALOR INEXPRESSIVO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de inconsistência de registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (totalização dos saldos - demonstração do total do Patrimônio Líquido) de valor inexpressivo (0,01% do patrimônio apurado), considerando o atendimento aos limites constitucionais/legais no conjunto das contas, é passível de ressalva e recomendação.
2. Apesar do cumprimento do teto da despesa total com pessoal (art. 20 da LRF), a extrapolação do limite prudencial sustenta a recomendação ao gestor, caso ainda não o feito, para que adote os controles estabelecidos no art. 22 da LRF.
3. A despeito da jurisprudência desta Corte direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se ao para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o art. 37, II, da CF/1988.
4. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da necessidade de atender, com rigor, às normas de contabilidade pública no que tange ao seu registro, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do **Município Chapadão do Sul**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **João Carlos Krug**, Prefeito Municipal à época, com fulcro no artigo 59, inciso II, diante da necessidade de atender, com rigor, às normas de contabilidade pública, no que tange ao seu registro; expedir **recomendação** aos responsáveis para que que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, notadamente para que o Gestor adote os controles estabelecidos no art. 22 da LRF; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 31/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2713/2024

PROTOCOLO: 2318250

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES. DESCUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS ESTIMADAS NA LDO. ATRASO/AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PRAZO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS RREO E RGF. DESCUMPRIMENTO DO ART. 9º, § 4º, DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento das metas fiscais estimadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) por si só não pode dar ensejo a parecer contrário à aprovação das contas, sendo passível de ressalva e recomendação, conforme precedente.
2. A despeito do atraso/ausência de publicação no prazo dos demonstrativos referente ao RREO e RGF não prejudicar a verificação dos resultados, tal achado é objeto de recomendação para o envio tempestivo das informações a esta Corte.
3. Não obstante o art. 63 da LRF não excluir o que estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF, o seu descumprimento, quanto à realização de audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, é objeto de recomendação para observá-lo.
4. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da necessidade de observar o cumprimento das metas fiscais pré-estabelecidos na LDO e na LOA, de cumprir o prazo para publicação dos demonstrativos referente ao RREO e RGF e de adotar medidas visando a dar integral cumprimento às disposições do art. 9º, § 4º, da LRF, com a formulação da recomendação ao responsável.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Paranaíba/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito Municipal, diante da necessidade de: **a)** observar o cumprimento das metas fiscais pré-estabelecidos na LDO e na LOA; **b)** cumprir o prazo para publicação dos demonstrativos referente ao RREO e RGF e a ausência de publicação no prazo os demonstrativos do RREO 1º e 2º bimestre; e **c)** adotar medidas visando a dar integral cumprimento às disposições do art. 9º, § 4º, da LRF, no sentido de realizar audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 30 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de junho de 2025.

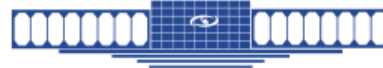
[ACÓRDÃO - AC00 - 636/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4092/2021
PROTOCOLO: 2098814
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
PROCURADORA: GORETH DE AGUIAR - OAB/MS 13.297
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE CULTURA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM. NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE DE DADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e da ausência de comprovantes de publicação das notas explicativas, com a formulação da recomendação cabível.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Fundação Municipal de Cultura de Naviraí**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora **Caroline Touro Beluque Ege**, Gerente Municipal à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: **a)** intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM; e da **b)** ausência de comprovantes de publicação das Notas Explicativas; expedir **recomendação** ao responsável pela Fundação de Cultura de Naviraí, para que observe com maior rigor às normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora **Caroline Touro Beluque Ege**, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Fundação de Cultura de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 30 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 646/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5357/2017/001

PROTOCOLO: 2016160

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: JAIR BONI COGO (Falecido)

INTERESSADO: G. A. MORIS FILHO – ME

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; ANTONIO SIDONI NETO - OAB/MS 20.059; PAULO CEZAR GREFF VASQUES - OAB/MS 12.214.

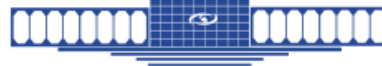
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO EM SEPARADO. REGULARIDADE DOS ATOS. PROVIMENTO.

1. As fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar em separado a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente (art. 121, § 1º, do RITCMS - Resolução n. 98/2018).
2. Ainda que declarada a irregularidade do procedimento licitatório, sem, contudo, a sua nulidade, cabe reconhecer a regularidade da formalização do contrato, de seu aditivo e da execução financeira, que desenvolvidos em conformidade com a legislação, em observância à necessária distinção jurídica entre as fases da contratação pública.
3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Jair Boni Cogo**, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, em desfavor do Acórdão **AC01 – 172/2019**, para **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, inciso II e § 1º, do RITCMS, a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2017 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa G. A. Moris Filho – ME; e **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, inciso III e § 1º, do RITCMS, a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2017 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa G. A. Moris Filho – ME.





Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 652/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14339/2015/001/002
PROTOCOLO: 2397643
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
EMBARGANTE: JOSE GOMES GOULART
ADVOGADO: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS N. 19.098
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. CANCELAMENTO. PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva relativa à remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 187-D do Regimento Interno desta Corte, implica a consequente extinção da penalidade e o cancelamento da multa.
2. Provimento dos embargos de declaração. Reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Extinção da penalidade aplicada e determinação do cancelamento da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** aos embargos de declaração, com o **reconhecimento da prescrição intercorrente** da pretensão punitiva relativa à remessa intempestiva de documentos, nos termos do artigo 187-d do regimento interno desta Corte; e consequente **extinção da penalidade** aplicada e determinação do **cancelamento da multa** de 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

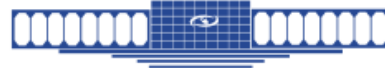
ACÓRDÃO - AC00 - 654/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6497/2022/001
PROTOCOLO: 2334628
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
RECORRENTE: PATRICIA MARQUES MAGALHÃES
PROCURADORA: GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IRREGULARIDADE DO ATO DE GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PAGA PARA PREGÕES. COBRANÇA DE TAXA SEM COMPROVAÇÃO DO CUSTO EFETIVO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. PREJUÍZO À COMPETIÇÃO. IRREGULARIDADE E MULTA MANTIDAS. DESPROVIMENTO.

1. O repasse do custo com o serviço de tecnologia da informação no preço ofertado para a aquisição de medicamentos do Município, sem a clara informação, viola os princípios gerais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, da publicidade e da boa-fé, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além dos específicos do procedimento licitatório, especialmente o da competitividade.
2. Resta configurada a irregularidade pela cobrança de taxa de utilização de plataforma eletrônica de pregão, sem a comprovação de que os valores cobrados correspondem ao custo efetivo do serviço de tecnologia da informação, em desacordo com o art. 5º, III, da Lei n.10.520/2002 e os princípios da Administração Pública, diante da falta de planilha de composição de custos e do prejuízo à competição da licitação.
3. Mantém-se a multa em razão da ausência de fundamentos aptos a afastá-la ou reduzi-la, uma vez que observados os parâmetros constantes dos arts. 45, I, e 63, I, “a”, da LCE n. 160/2012.
4. Desprovimento do recurso ordinário.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer do recurso ordinário**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão AC00 - 563/2024, ora recorrido; e **intimar** o resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 663/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5004/2013/001
PROTOCOLO: 2004560
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RECORRENTE: ALEXANDRE CAGLIARI
INTERESSADO: SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO.

1. A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pelas contas de gestão e pelas irregularidades motivadoras da multa aplicada impõe o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, a fim de alterar a parte dispositiva do acórdão recorrido, para corrigir o nome do ordenador de despesas, em que foi aplicada a sanção de multa, com as devidas correções na qualificação do responsável.
2. Provimento do recurso ordinário. Alteração da parte dispositiva do acórdão. Remessa dos autos Conselheiro Relator originário do feito para notificar o ordenador de despesas e reabrir o prazo recursal, em razão da alteração do nome do responsável pela sanção de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, e art. 69 da Lei Complementar n.º 160/2012; **dar provimento** ao recurso ordinário para reformar o Acórdão – **AC00 – 2595/2018**, acolhendo-se a **preliminar** levantada pelo recorrente, que demonstrou a ilegitimidade de parte do ordenador de despesas que sofreu a sanção de multa e, também, em razão do erro material detectado no julgado que trocou o nome do responsável; **alterar**, como consequência lógica do provimento do recurso, a parte dispositiva do Acórdão – AC00 – 2595/2018, para corrigir o nome do ordenador de despesa, em que foi aplicada a sanção de multa, para que onde constar Sr. **Alexandre Cagliari** passe a contar **Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite**, com as devidas correções na qualificação do responsável; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, I, e art. 65 da Lei Complementar n.º 160/2012; e **remeter** os presentes autos ao Conselheiro Relator originário do presente feito para notificar o ordenador de despesas e reabrir o prazo recursal, em razão da alteração do nome do responsável pela sanção de multa.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 665/2025

PROCESSO TC/MS: TC/897/2025
PROTOCOLO: 2550624
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
REQUERENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO ART. 73, II, DA LCE 160/2012. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do pedido de revisão que, apesar de proposto com fundamento no inciso II do art. 73 da LCE n. 160/2012, não apresenta qualquer novo documento capaz de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
2. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 666/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8548/2010/001
PROTOCOLO: 1811568
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. O gestor público responsável pela execução financeira contratual à época dos fatos possui legitimidade para figurar no polo passivo do processo. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva alegada diante da responsabilidade do recorrente pela execução contratual ocorrida durante a sua gestão.
2. Comprovada a correta execução financeira do contrato administrativo em conformidade com as determinações das Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993 e das normas regimentais deste Tribunal, impõe-se a reforma do acórdão para declará-la regular e excluir a sanção aplicada.
3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso ordinário, para que seja reformado o acórdão **AC02 - 1394/2016**, a fim de declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2010, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS, e **excluir** a multa aplicada no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 30 de junho de 2025.

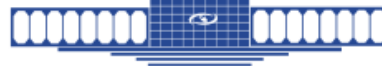
Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª Sessão Reservada VIRTUAL**





DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 669/2025

PROCESSO TC/MS: TC/778/2025
PROTOCOLO: 2398220
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
DENUNCIANTE: CHF COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADA: MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO - OAB/MS N. 19.754-B
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CESTA BÁSICA PARA ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. EDITAL DA LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, SOB CONCURSO DE CREDORES, EM DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO. PARTICIPAÇÃO ADMITIDA DESDE QUE COMPROVADA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRECEDENTES DO TCU E STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. A Lei n. 14.133/2021 não veda automaticamente a participação em licitações de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, mas para a possibilidade exige que seja demonstrada na fase de habilitação a capacidade econômico-financeira dessas, conforme entendimento verificado em precedentes do TCU (Acórdão 1697/2023-Plenário), do STJ (REsp 1.826.299/CE) e deste Tribunal de Contas.
2. Procedência parcial da denúncia, diante da previsão de cláusula que impediu automaticamente empresas em recuperação judicial de participarem do procedimento licitatório. Determinação ao responsável para que, nas futuras contratações públicas, abstenha-se de prever a cláusula editalícia que proíba a participação de fornecedor em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução, liquidação, fusão, cisão ou incorporação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, dar **procedência parcial** à Denúncia, nos termos do artigo 126 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, uma vez que houve a previsão da cláusula que impediu automaticamente empresas em recuperação judicial de participarem do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 121/2024; **determinar** ao responsável ou quem o sucedeu que, nas futuras contratações públicas, abstenha-se de prever a cláusula editalícia que proíba a participação de fornecedor em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução, liquidação, fusão, cisão ou incorporação; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 30 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

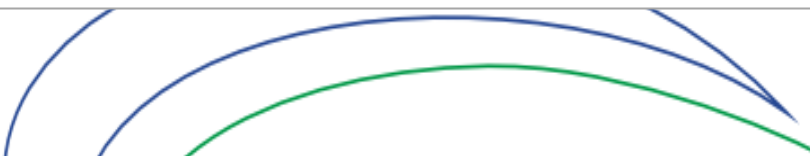
Primeira Câmara Virtual

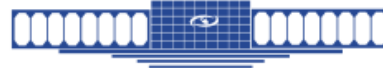
Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 93/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1637/2023
PROTOCOLO: 2229475
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS





JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADO: SOLUÇÕES MODERNA EDITORA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
VALOR: R\$ 534.634,00
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE APRENDIZAGEM COM FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E GESTORES, AVALIAÇÃO EDUCACIONAL E INSTITUCIONAL, COM RESPEITO À DIVERSIDADE REGIONAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da execução financeira do contrato administrativo, em razão da conformidade com as Leis Federais n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 035/2023, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Soluções Moderna Editora e Serviços Educacionais Ltda., oriundo da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2023, por estarem em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, da Lei Federal n.º 4.320/1964, c/c a Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 94/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3406/2024

PROTOCOLO: 2323012

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

INTERESSADOS: 1. UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- ME; 2. COUTINHO & FALCHI LTDA – ME; 3. COMERCIAL SAO JOSE LTDA – ME; 4. SHIGEMOTO & CIA LTDA – EPP; 5. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – ME; 6. LICITA INVEST – ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME; 7. TOTAL PROTECAO E SERVICOS LTDA- EPP; 8. MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA – EPP; 9. LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME; 10. ELAINE JOCELIA BARBOSA PEREIRA – ME; 11. I.F. CADAMURO EQUIPAMENTOS LTDA – ME; 12. CLS SERVICOS E ASSESSORIA LTDA – EPP; 13. SÃO PAULO ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – ME; E 14. ROLOFER SERVICOS E ACESSORIOS LTDA – ME.

VALOR: R\$ 881.626,73

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, em razão da conformidade com as determinações da legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Pregão Eletrônico nº 41/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços nº 16/2024, nº 17/2024 e nº 18/2024, oriundas do processo licitatório nº 147/2023, conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, com o objetivo de aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) e as empresas Udilife Com. Importação e Exportação LTDA - ME, Coutinho & Falchi LTDA - ME, Comercial São José LTDA – ME, Shigemoto & Cia LTDA – EPP, Java Med Materiais Hospitalares LTDA – ME, Licita Invest – Assessoria Comercial LTDA – ME, Total Proteção e Serviços LTDA - EPP, Mastersul Equipamentos de Segurança LTDA – EPP, Life Clean Comércio de Equipamentos LTDA – ME, Elaine Jocelia Barbosa Pereira – ME, I.F. Cadamuro Equipamentos LTDA – ME, Cls Serviços e Assessoria LTDA – EPP, São Paulo Artigos Hospitalares LTDA – ME e Rolofer Serviços e Acessórios LTDA – ME, com valor total previsto de R\$ 881.626,73 (oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 121, incisos I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.



Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 95/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7944/2024
PROTOCOLO: 2383249
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO APRENDIZADO, RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO DO APENADO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
VALOR: R\$ 4.363.401,90
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. ART. 75, XV, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. INSTITUIÇÃO DEDICADA À RECUPERAÇÃO SOCIAL DA PESSOA PRESA. CONTRATADA DETENTORA DE INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICA E PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização contratual, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais (art. 75, XV, da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo licitatório – Dispensa de Licitação (Processo n. 58/2024) e a formalização do Contrato n. 212/2024, realizados em conformidade com o artigo 75, XV, da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

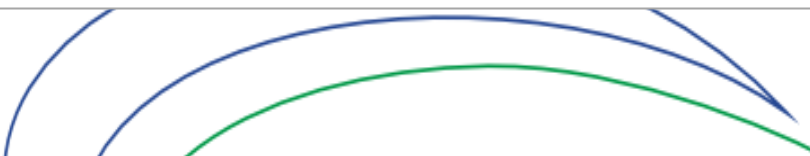
Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

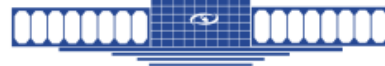
ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 96/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4282/2024
PROTOCOLO: 2330968
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADOS: 1. COMPANY HOSPITALAR LTDA; 2.ELO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 3. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 4. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI; 5.SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; 6.INOVAÇÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS 7.CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP; 8.ODONTOMED CANAÃ LTDA - ME; 9.LIGA MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 10. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA; 11. C.A. DITRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME; 12. CEI COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA; 13. PROTEC EXPORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 14. BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS S/A; 15. GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 16. MASTERMED COMERCIAL LTDA; 17. MEDSANTA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MÉDICOS LTDA; 18. CIRÚRGICA BIOMÉDICA – EIRELI; 19. NUNES DE ALMEIDA LTDA; 20. IS. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA – EIRELI; 21. DUMALE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 22. VERDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 23. OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP; 24. HENRIVIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOITALARES LTDA.
VALOR: R\$706.259,23
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.





É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, que realizados em conformidade com a legislação de regência (Lei n. 14.133/2021; Lei n. 8.078/1990; Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Decretos Municipais n. 3786/2023, n. 3791/2023 e n. 3788/2023).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 017/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 009/2024, realizadas em conformidade com a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor c/c Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Decretos Municipais n. 3786/2023, n. 3791/2023 e n. 3788/2023.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 99/2025

PROCESSO TC/MS: TC/42/2025

PROTOCOLO: 2394751

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG

INTERESSADOS: 1. SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA; 2. VMI TECNOLOGIAS LTDA; 3. IMX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VALOR: R\$ 6.085.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO, MAMÓGRAFO E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO MÉDICO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, por estarem em conformidade com as regras estabelecidas na Lei n. 14.133/2021, e observarem as instruções da Resolução TCE/MS n. 88/2018.
2. Recomenda-se ao município que aprimore o estudo técnico preliminar com a inclusão de uma análise completa do ciclo de vida do objeto, abrangendo todos os custos envolvidos desde a aquisição até a eventual substituição, de forma a garantir uma avaliação mais precisa do impacto financeiro e operacional a longo prazo. Além disso, é essencial aprofundar as pesquisas sobre outras soluções disponíveis no mercado, comparando alternativas como credenciamento, locação ou aquisição compartilhada, para justificar tecnicamente a escolha feita e demonstrar que a opção adotada representa, de fato, a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 102/2024, conduzido pelo Município de Chapadão do Sul/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 85/2024, por estarem em conformidade com as regras estabelecidas na Lei 14.133/2021, como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e **recomendar** ao Município que aprimore o Estudo Técnico Preliminar com a inclusão de uma análise completa do ciclo de vida do objeto, abrangendo todos os custos envolvidos desde a aquisição até a eventual substituição, de forma a garantir uma avaliação mais precisa do impacto financeiro e operacional a longo prazo. Além disso, é essencial aprofundar as pesquisas sobre outras soluções disponíveis no mercado, comparando alternativas como credenciamento, locação ou aquisição compartilhada, para justificar tecnicamente a escolha feita e demonstrar que a opção adotada representa, de fato, a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

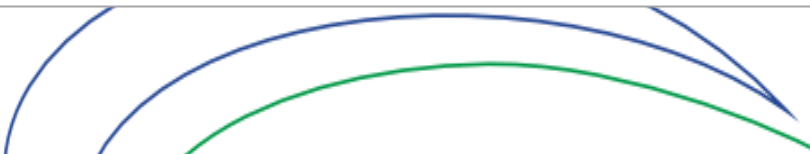
Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 101/2025

PROCESSO TC/MS: TC/316/2023

PROTOCOLO: 2223501



TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

INTERESSADOS: 1. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. CMH CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI ME; 3. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 4. DIMASTER COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 6. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRÃO EIRELI; 8. F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 9. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 10. HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 11. MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA; 12. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 13. RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; 14. TOPNORTE COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 15. VILLAMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 561.540,36

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO *IN LOCO*. ARQUIVAMENTO.

Considerando que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços originários foram julgados e que os documentos referentes aos atos da execução global da ata deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, bem como os documentos advindos da ata (formalização dos contratos e suas respectivas execuções financeiras) deverão ser analisados em processos distintos, é determinado o arquivamento do feito, em prejuízo do citado exame (arts. 124, VI, e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI, e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 103/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1908/2024

PROTOCOLO: 2313179

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

INTERESSADO: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS N. 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS N. 5.450

VALOR: R\$ 1.098.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE 5 (CINCO) MICRO-ÔNIBUS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, em razão do atendimento à legislação de regência (Lei n. 8.666/1993, Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Empenho n. 489/2024 e da execução financeira, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 104/2025





PROCESSO TC/MS: TC/8206/2024

PROTOCOLO: 2385894

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADOS: 1. DEMEU CONVENIÊNCIA EIRELI – ME; 2. CRF ALIMENTOS LTDA-EPP; 3. JAVERT DOMINGUES BUENO ILHA SOLTEIRA – ME; 4. ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO & SERVIÇOS LTDA

VALOR: R\$ 3.427.323,69

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021.
2. Recomenda-se ao atual prefeito e aos responsáveis pelas contratações do município que, em futuras contratações, seja devidamente justificada a escolha da forma presencial do pregão, se for o caso, conforme o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 21/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2024, realizados pelo município de Selvíria, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021; e expedir a **recomendação** ao atual prefeito e aos responsáveis pelas contratações do município de Selvíria, para que, em futuras contratações, sejam devidamente justificadas a escolha da modalidade do pregão presencial, se for o caso, conforme previsto no art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 30 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4622/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19723/2014

PROTOCOLO: 1468466

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE N.º 17/2013, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 251/2013 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ADESAO AO REFIS. EXCLUSÃO DE DÍVIDA ATIVA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 17/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 251/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e Construpiso Construtora de Piso Ltda. - ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 5073/2015 (peça 25) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Aluizio Cometki São José, ex-Prefeito Municipal.



Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a solicitação para inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 36), sem, contudo, haver a execução.

Ocorre que, posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa à peça 37.

Comprovado o pagamento da multa em adesão ao REFIS e atendendo à solicitação do Ofício SECEX/TCMS/262/2022 (peça 38), a Certidão de Dívida Ativa n.º 10557/2017 foi excluída em definitivo do sistema informatizado de dívida ativa (peça 40).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 5ª PRC - 5564/2025 - peça 43).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, a) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 37.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c o art. 186, V, a, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4611/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9349/2014

PROTOCOLO: 1508984

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004-A/2013 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 004-A/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Sabrina Mendes de Carvalho, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 9399/2017 (peça 21) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. Mário Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 33), sem, contudo, haver a execução.

Ocorre que, posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com Termo de Certidão CER - GCI - 6383/2023 (peça 36).



Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 5ª PRC - 5566/2025 - peça 38).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, a) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 36.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c o art. 186, V, a, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4645/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7323/2010

PROTOCOLO: 996319

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 129/2010. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 129/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Ricci Máquinas Ltda., em fase do cumprimento da Decisão Simples DS01-SECSES – 894/2012 (peça 18) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 25, fl. 554), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 13497/2014 (peça 27).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 5ª PRC - 5568/2025 - peça 35).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 27.



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4356/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5257/2020

PROTOCOLO: 2037937

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA - MS

JURISDICIONADOS:1. EDSON STEFANO TAKAZONO/ 2. LUCIANO MARANGON

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 67/2020

CONTRATADA: COM SOFTWARE PARA ÁREA PÚBLICA EIRELI - ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO, CADASTRAMENTO, ANÁLISE, IMPORTAÇÃO XML E ENVIO DE REMESSA DE DADOS INICIAIS, PLANO DE CARGOS, REMUNERAÇÃO E QUADRO PESSOAL AO SICAP DO TCE/MS.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 10/2020

VALOR DO CONTRATO: R\$ 104.400,00

VIGÊNCIA DO CONTRATO:13/2020 A 31/12/2020

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

LICITAÇÃO. SERVIÇOS VOLTADOS AO ACOMPANHAMENTO, CADASTRAMENTO, ANÁLISE, IMPORTAÇÃO XML E ENVIO DE REMESSA DE DADOS AO TCE/MS. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS ÀS SUBSEQUENTES DA CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NÃO ELABORADO. PREVISÃO DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS EM MOMENTO POSTERIOR AO DO INÍCIO DA LICITAÇÃO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS CONSTANTES DE TERMO DE REFERÊNCIA. EDITAL PREVENDO A ADOÇÃO DE PREGÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. ERRO FORMAL. OUTROS ELEMENTOS INFORMADORES DEMONSTRANDO A PREVISÃO DA EXECUÇÃO GLOBAL DOS SERVIÇOS PELA MESMA CONTRATADA E PAGAMENTO PELA TOTALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR ATESTOS DE RECEBIMENTOS. IMPROPRIEDADES NÃO PASSÍVEIS DE REPRIMENDAS. RECOMENDAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PARA A ADOÇÃO MEDIDAS COM VISTAS CONFEÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA; ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR EM PROCESSOS LICITATÓRIOS; IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR ATESTOS DE RECEBIMENTO. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório (Pregão Presencial n. 10/2020), da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2020, celebrado entre o Município de Anaurilândia – MS e a empresa OCM Software para Área Pública Eireli – EPP. O objeto contratual foi a execução de serviços de acompanhamento, cadastramento, análise, importação XML e envio de remessa de dados iniciais, plano de cargos, remuneração e quadro pessoal ao SICAP/TCE/MS.



A equipe técnica, ao analisar os documentos (peças 31, 42 e 63), apontou impropriedades como a ausência de planilha orçamentária de custos unitários e a incompatibilidade na escolha do Pregão tipo "menor preço". Manifestou-se pela irregularidade da licitação, formalização e execução contratual, entendendo que as fases posteriores foram contaminadas pelo vício do processo licitatório.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (peças 61 e 64), opinou pela irregularidade da licitação (ausência de Estudo Técnico Preliminar e planilha orçamentária); pela irregularidade da formalização (decorrente da licitação viciada); e pela irregularidade da execução financeira contratual (impossibilidade de identificar o servidor responsável pelo atesto das Notas Fiscais e vícios nas fases anteriores). O MPC pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

2. Da Fundamentação

2.1. Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 10/2020

Aprecia-se, a seguir, as questões suscitadas na análise técnica e no parecer do MPC.

Quanto à ausência de planilha orçamentária descrevendo os custos unitários que envolveriam o objeto licitado, vê-se dos autos que o objeto da licitação foi assim definido (peça 3):

"Contratação de empresa especializada para execução de serviços de acompanhamento, cadastramento, análise, importação do XML e envio de remessa de dados iniciais, plano de cargos, remuneração e quadro de pessoal ao "SICAP" - sistema informatizado de controle de atos de pessoal do TCE/MS, referente ao período de 2014 a 2019, com informações e orientações do envio simultâneo do ano de 2020, orientação e capacitação das novas obrigações com relação ao e-Social conforme layout disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para atender as necessidades do município de Anaurilândia - MS.

O valor global do serviço será pago em parcelas mensais e subsequentes até 31 de dezembro de 2020, a quantidade de parcelas dependerá do mês da assinatura do contrato".

Embora o certame prevísse a contratação de empresa única para todos os serviços, a **complexidade e a quantidade dos serviços** exigiam a **inclusão de item no edital com planilha de custos unitários** de cada serviço licitado.

Acerca do fato acima, é importante trazer à baila excerto de julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), no qual foi assim prelecionado:

"9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa,¹ de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;² (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário)."³

Portanto, os fatos expostos configuram **impropriedade e infringência ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993** (vigente à época), que exige orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. A exigência legal de orçamento detalhado em planilhas visa assegurar a economicidade, a isonomia entre os licitantes e a correta formação do preço, elementos essenciais para a validade do certame. A ausência de tal detalhamento, portanto, configura uma falha grave na condução do processo licitatório.

A impropriedade referente à disposição do edital que indicava o Pregão como tipo "**menor preço por item**" (subitem 1.2 do edital - peça 8, f. 65) **diverge do objeto licitado**. Os serviços, conforme os autos, deveriam ser executados por uma única empresa, dada a **irrazoabilidade da divisibilidade** de seu objeto.

Contudo, ao compulsar os autos, observa-se que as propostas foram apresentadas com o **valor global dos serviços**. Considerando a **ausência de impugnação ao edital** e a **execução físico-financeira do contrato**, conclui-se que a impropriedade não gerou obstáculos às licitantes nem prejuízos à Administração Municipal.

Recomenda-se, contudo, ao Gestor responsável e ao Gestor sucessor na Administração Municipal que, em licitações futuras, adotem medidas para **evitar a repetição de impropriedades semelhantes**, aprimorando as técnicas de elaboração de editais, a fim de evitar reprimendas desta Corte de Contas.



O Estudo Técnico Preliminar (ETP) na licitação, neste caso, não se configura como impropriedade, por duas razões.

Primeiramente, a exigência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) como documento de remessa obrigatória por esta Corte só ocorreu a partir da publicação da **Resolução TCE/MS n. 139, de 18 de janeiro de 2021**, ou seja, em momento posterior ao início da licitação (abril de 2019).

No período anterior à **Resolução TCE/MS n. 139/2021**, o **Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018)** exigia a apresentação de **Termo de Referência (TR)**. Conforme comprovado nos autos (peça 3), o TR apresentou informações essenciais como a definição do objeto, justificativa da contratação, dotação orçamentária, participação de microempresas, condições e prazos de entrega, obrigações das partes, prazo de vigência e valor da contratação.

Em segundo lugar, a **Lei n. 8.666/1993 (art. 6º, IX)** descrevia o Estudo Técnico Preliminar como elemento do Projeto Básico, aplicável a licitações de obras e serviços a elas relacionados, o que **difere do objeto deste processo**. Essa delimitação legal demonstra que, para contratos como o presente, que não se enquadravam como obras ou serviços de engenharia correlatos, a ausência do Estudo Técnico Preliminar não representava uma violação à legislação vigente à época do certame.

Assim, considera-se pertinente o acolhimento das justificativas do Gestor, conforme entendimento da equipe técnica. Contudo, **recomenda-se ao responsável e a seu sucessor** na Administração Municipal que, em licitações futuras, **elaborem o Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, em conformidade com as legislações pertinentes (Lei n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

2.2. Contrato Administrativo n. 67/2020

O contrato (peça 17) contém as condições e requisitos para sua correta execução. Houve a regular designação de fiscal (peça 20), com tempestiva publicação na imprensa oficial e remessa a esta Corte.

As impropriedades licitatórias apontadas anteriormente **não comprometeram a formalização do contrato**, pois suas cláusulas são coerentes com o Termo de Referência e preveem o pagamento de valor global pelos serviços, demonstrando inexistência de ilegalidades ou irregularidades que o maculassem.

Considerando as questões expostas e o art. 121, I a III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018), que estabelece o julgamento independente das fases da contratação (ressalvado o art. 123), **não há evidências de contaminação do contrato pela fase licitatória**. Conclui-se, portanto, pelo **atendimento ao disposto nos arts. 55, 61, parágrafo único, e 67 da Lei n. 8.666/1993** (vigente à época), bem como no **Anexo VI, subitem 1.2.2.1, da Resolução TCE/MS n. 88/2018** (redação à época).

2.3. Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 67/2020

Por meio de levantamento financeiro realizado pela equipe técnica (peça 63), foram apurados os seguintes valores relativos à execução financeira contratual:

- Valor do contrato: R\$ 104.400,00
- Valor Empenhado: R\$ 104.400,00
- Despesas liquidadas: R\$ 104.400,00
- Pagamentos efetuados: R\$ 104.400,00

Foi informado, ainda, que juntamente a todas as Notas Fiscais apresentadas, que se mostraram devidamente atestadas, foram apresentadas as certidões de regularidades fiscal e trabalhista da empresa contratada e documentos relativos aos serviços prestados, evidenciando o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/1993, arts. 61 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e Anexo VI, subitem 1.2.3. A.2 e B da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ressalta-se que a **impossibilidade de identificar o servidor que atestou as Notas Fiscais**, mencionada no parecer do MPC (peça 64), **não configura irregularidade passível de reprimenda**, visto que outros elementos dos autos comprovam a **efetiva prestação dos serviços contratados**.

Em relação à fase da liquidação das despesas, apresentamos a seguir os ensinamentos contidos na obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”:

“A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento



contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"⁵ (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146). (destaques nossos)

Portanto, conforme ensinamentos doutrinários, a dificuldade em identificar o servidor responsável pelos atestos nas Notas Fiscais não desnatura a importância da fase de liquidação das despesas, nem invalida a medida administrativa, uma vez que outros elementos comprovam a efetiva prestação dos serviços.

Contudo, mesmo não configurando irregularidade, **recomenda-se ao responsável** e ao atual gestor da Administração Municipal que, em futuras contratações, adotem medidas para melhor identificar os servidores que realizarem atestos de recebimento em Notas Fiscais (serviços/produtos), mediante a inclusão de dados como nome, lotação, cargo e matrícula, a fim de evitar a repetição de impropriedade similar.

Por fim, a **irregularidade na fase licitatória** (ausência de planilha orçamentária de custos unitários) **não trouxe prejuízos à execução financeira contratual**. O mesmo entendimento aplicado à formalização do contrato deve ser estendido a esta fase, cujo julgamento, conforme o **art. 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018)**, deve ser independente das fases anteriores. Mais importante, a despeito das falhas na fase preparatória da licitação, a ausência de prejuízo financeiro ou dano à Administração, aliada à efetiva prestação dos serviços contratados, permite a verificação da regularidade da formalização e execução do contrato.

3. Da Reprimenda

Considerando a impropriedade na fase licitatória (ausência de planilha orçamentária de custos unitários), falha diretamente imputável à gestão do ex-Prefeito; a inexistência de obstáculos à ação do ex-Gestor; a infração de grau moderado; as condições pessoais do responsável (formação superior completa); a ausência de agravantes ou antecedentes desfavoráveis; e a proporcionalidade da sanção à conduta, fixo multa em desfavor de Edson Stefano Takazono, ex-Prefeito Municipal de Anaurilândia – MS (CPF/MF n. 204.xxx.xxx-00), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS. A sanção é aplicada nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993.

4. Do Dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, com base no art. 121, I, "a", II e III, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO:

4.1. Pela **irregularidade do processo licitatório** (Pregão Presencial n. 10/2020), em razão da ausência de planilha orçamentária de custos unitários dos serviços, infringindo o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época);

4.2. Pela **regularidade da formalização e da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 67/2020, em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993 (vigentes à época), e com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (redação à época);

4.3. Pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal de Anaurilândia – MS, Edson Stefano Takazono (CPF/MF n. 204.xxx.xxx-00), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.4. Pela recomendação ao responsável e ao Gestor sucessor na Administração Municipal para que, em futuras licitações, adotem medidas para:

- * Elaborar planilha orçamentária com custos unitários do objeto licitado;
- * Elaborar Estudo Técnico Preliminar em processos licitatórios;
- * Identificar servidores responsáveis por atestos de recebimento em Notas Fiscais (serviços/produtos), incluindo dados como nome, lotação, cargo e matrícula.

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências.





Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4665/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1569/2025

PROTOCOLO: 2781329

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JAMAL MOHAMED SALEM

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jamal Mohamed Salem, inscrito sob o CPF n. 286.809.281-00, que ocupava o cargo de médico, matrícula n. 189537/1, referência T3/TER, classe H, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3131/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5889/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 36/2025, publicada no Diogrande n. 7.849, em 5 de março de 2025, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro. Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jamal Mohamed Salem, inscrito sob o CPF n. 286.809.281-00, que ocupava o cargo de médico, matrícula n. 189537/1, referência T3/TER, classe H, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4666/2025

PROCESSO TC/MS: TC/688/2025

PROTOCOLO: 2399752

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ELISANGELA FABIANA COUTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Elisangela Fabiana Couto, inscrita sob o CPF n. 797.681.481-87, companheira, em decorrência do óbito do ex-segurado Marmo Marcelino Vieira de Arruda, que era inscrito sob o CPF n. 208.116.831-68, e ocupava o cargo de major-PM, símbolo 708/MAJ/7, código 40011, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2789/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4739/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

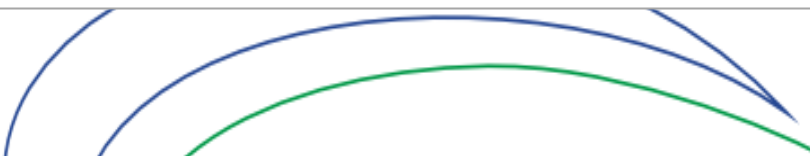
A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Agreprev n. 209/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.734, edição do dia 3 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 7º, I, “a”, no art. 9º, §1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, “I”, §2º, I, §5º, I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Elisangela Fabiana Couto, inscrita sob o CPF n. 797.681.481-87, companheira, em decorrência do óbito do ex-segurado Marmo Marcelino Vieira de Arruda, que era inscrito sob o CPF n. 208.116.831-68, e ocupava o cargo de major-PM, símbolo 708/MAJ/7, código 40011, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4638/2025

PROCESSO TC/MS: TC/780/2025

PROTOCOLO: 2410060

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MIGUEL PROTASIO DE FREITAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Miguel Protasio de Freitas, inscrito sob o CPF n. 061.572.381-00, cônjuge da ex-segurada, em decorrência do óbito de Vanda Lucia de Freitas, que era inscrita sob o CPF n. 257.668.051-87, e ocupava o cargo de professor, matrícula n. 32675025, classe A, nível III, código 60001, aposentada da Secretaria de Estado de Educação do Estado, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3179/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-4730/2025 (peça 18), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 249/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.745, edição do dia 13 de fevereiro 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, no art. 45, II, no art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

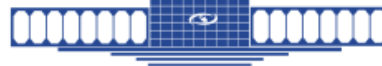
De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Miguel Protasio de Freitas, inscrito sob o CPF n. 061.572.381-00, cônjuge da ex-segurada, em decorrência do óbito de Vanda Lucia de Freitas, que era inscrita sob o CPF n. 257.668.051-87, e ocupava o cargo de professor, matrícula n. 32675025, classe A, nível III, código 60001, aposentada da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4721/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12317/2019
PROTOCOLO: 2005997
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
INTERESSADO CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO**, CPF 230.982.601-49, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1827/2025** (pç. 52) pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria em pauta.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 5576/2025** (pç. 53), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO**, encontra amparo nas disposições do art. 73, I, II e III, da Lei n. 3.150/2005 c/c art. 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 54/2020/SRH – MESA DIRETORA**, publicado no Diário Oficial ALMS n. 1692, em 14/10/2019.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO**, CPF 230.982.601-49, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

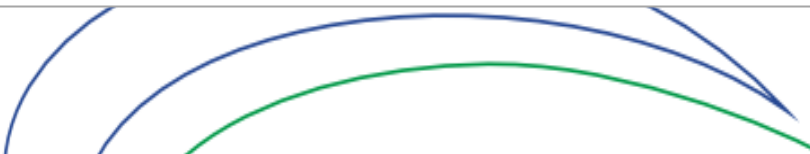
Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator



DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4729/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12326/2019

PROTOCOLO: 2006050

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

INTERESSADO SEVERINO FERREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, CPF 057.279.228-01, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1831/2025** (pç. 52) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 5577/2025** (pç. 53), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 73, I, II e III, da Lei n. 3.150/2005 c/c art. 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 55/2020/SRH – MESA DIRETORA**, publicado no Diário Oficial ALMS n. 1692, em 14/10/2019.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1831/2025** (pç. 52), a equipe de auditores destacou que: “(...) em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05- 2020). Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (06/11/2019).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, CPF 057.279.228-01, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

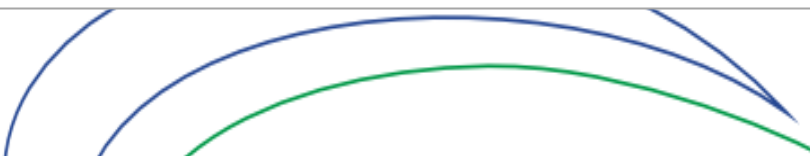
Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

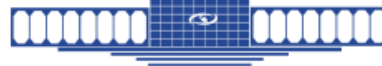
Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator





DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4712/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4379/2010/001
PROTOCOLO: 1928323
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: JOSE GILBERTO GARCIA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Gilberto Garcia, ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina, contra o Acórdão n.º AC02-1218/2018, proferido nos autos do Processo TC/4379/2010. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 9861/2019 (peça 03).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 400 (duzentas) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 45 do Processo TC/4379/2010, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 19155/2024 (peça 06), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 3ª PRC – 2885/2025 (peça 07), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

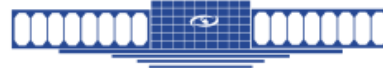
ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 687/2025





PROCESSO TC/MS: TC/11705/2023/001

PROTOCOLO: 2784921

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: DANILO DE LIMA ALVES – OAB/MS 27.208, GUILHERME CHADID GOMES – OAB/MS 29.397, HIGOR CARVALHO FLORÊNCIO – OAB/MS 29.841 e LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Conselheiro Jerson Domingos** relatou o feito em sucessão ao **Conselheiro Flávio Kayatt**, nos termos do art. 83, VII, da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, que, por sua vez, havia substituído o Relator Originário, **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, por força da Portaria TCE/MS nº. 179/2024, publicada no DOETC/MS nº. 3890, de 29 de outubro de 2024. Veja-se:

PORTARIA TCE/MS N. 179, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Designa Conselheiro para responder interinamente por Gabinete de Conselheiro afastado temporariamente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, inciso I da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 20, inciso VIII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO o afastamento do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em decorrência de determinação judicial;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt**, para responder, interinamente, pelo gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, a partir do dia 28/10/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de outubro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Assim, tem-se que a competência para julgamento dos Embargos de Declaração pertence ao Juízo do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, cujo acervo processual atualmente se encontra sob responsabilidade do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que o substitui por força da Portaria TCE/MS nº. 204, de 14 de maio de 2025. Veja-se:

PORTARIA TCE/MS N. 204, de 14 de maio de 2025.

Designa Conselheiro para responder interinamente por Gabinete de Conselheiro afastado temporariamente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, inciso I da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 20, inciso VIII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando o afastamento do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, em decorrência de determinação judicial;

Considerando a Decisão 446/2025, proferida nos autos TC/2127/2025, tornando sem efeito o Ato Convocatório nº. 001, de 05 de janeiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria TCE/MS nº 192, de 03 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Designar o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira para responder, interinamente, pelo gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, a partir do dia 14/05/2025.

Art. 3º Determinar a transferência do acervo processual do **Conselheiro Osmar Jeronymo** ao **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de maio de 2025

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente





Deste modo, ante o exposto, determino de ofício a correção da decisão de admissibilidade de fls. 581/584, devendo-se distribuir o presente recurso de Embargos de Declaração ao **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Gestão
Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0202/2023 - PROCESSO TC-AD/0436/2025 – 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 018/2023.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e IPNET Serviços em Nuvem e Desenvolvimento de Sistemas LTDA.

OBJETO: Alteração quanto a forma de pagamento do valor do contrato, passando de pagamento integral para pagamento mensal.

PRAZO: Inalterado

VALOR: Inalterado.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt, Fabio Carneiro da Silva, Daniel Lins Mattos e Nicolas Basen.

DATA: 27/06/2025.

